

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2001

Altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, estabelecendo normas para a nomeação do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e impondo restrições ao ocupante do cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN que for exonerado.

Autor: Deputado Mário Assad Júnior

Relator: Deputado Jair Bolsonaro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob epígrafe destina-se a alterar a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para incluir nesse diploma regras que disciplinam o acesso ao cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Informações – ABIN e submetem o ex-titular desse posto à chamada “quarentena”, durante os doze meses subseqüentes ao seu desligamento. Para compensar essa última restrição, o projeto prevê, alternativamente, a continuidade da prestação de serviços à Agência, naturalmente em outra condição, ou o pagamento de indenização, inaplicáveis caso a exoneração decorra de processo administrativo ou judicial. Nos termos da proposta, a transgressão à aludida “quarentena” configura o delito de advocacia administrativa.

Aberto prazo para recebimento de emendas, restou o mesmo esgotado sem que fosse sugerida qualquer modificação à proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A informação é o elemento essencial da vida moderna. Não há nada mais estratégico ou mais abrangente. Não há atividade humana que escape dessa constatação, da qual não se devem discriminar o público e o privado. Trabalhando no hospital público ou no bar da esquina, em maior ou menor dimensão qualquer segmento econômico adotará a informação como uma de suas matérias-primas.

Tais afirmações possuem uma dupla resultante: se, por um lado, deve-se admitir, a partir delas, a oportunidade do projeto, por outro se há de questionar seu alcance. A extremada abrangência do campo profissional visado leva a que se coloquem em sério embaraço uma das restrições de acesso pretendidas, pois o texto apresentado pelo ilustre autor exclui a possibilidade de que seja nomeado para o cargo objeto de suas preocupações praticamente todo e qualquer ser humano. É razoável, assim, a norma contida no inciso I do art. 8º-A, de louváveis preocupações humanitárias, mas não a do inciso II desse mesmo dispositivo, que extrapola em confortável margem o limite da razoabilidade.

Do mesmo modo, não condiz com nenhum regime democrático a proibição feita pelo art. 9º-A do texto enfocado, porque visa impedir que o ex-titular do cargo de Diretor-Geral da ABIN exerça toda e qualquer atividade, ao invés de limitar a restrição a uma ocupação que se vincule especificamente às atribuições do cargo perdido. É evidente que se trata de abuso contra a liberdade individual, o qual só se justificaria se se tratasse de atividade mais restrita. Pode-se evitar que o ex-Presidente do Banco Central atue no mercado financeiro, mas não que se ocupe em atividade profissional distinta.

Não é suficiente para contornar o óbice a indicação, feita nos dois dispositivos, de que se pretende limitar o alcance da regra a atividade “que envolva interesses do Estado e da sociedade”. A expressão é vaga e não atina a relatoria com texto que pudesse torná-la objetiva, porque não se conhece campo de trabalho onde não atuem os interesses do Estado e nesses os da sociedade. A gradativa publicização do Direito do Trabalho é prova suficiente dessa conclusão.

Por sinal, há de se realçar a falta de alternativa sensata como a melhor justificativa para a exclusão dos dispositivos, não se procedendo à

tentativa de conferir-lhes conteúdo menos ilógico. A extremada abrangência da atividade visada levaria a que se escolhesse um outro campo de trabalho para tentar restringir-lhe o alcance, e, nessa hipótese, não se poderia obter meios para discernir, quanto ao aspecto tratado, uma atividade de outra.

Com essa linha de argumentação, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.

Deputado Jair Bolsonaro
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para impedir a nomeação de pessoas condenadas por atentado a garantia constitucional para o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Informações – ABIN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Está impedida de exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Informações – ABIN quem tiver sido condenado, com sentença transitada em julgado, por ofensa a direito ou garantia fundamental, previstos no texto constitucional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2001.

Deputado Jair Bolsonaro
Relator